

(* alterada pelas Portarias DETRO/PRES. Nº 618 de 27 de maio de 2003, Nº 741 de 11 de outubro de 2005, Nº 809 de 03 de abril de 2007, 888 de 21 de julho de 2008, 913 de 4 de dezembro de 2008 e 980 de 6 de janeiro de 2010)

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA OPERAÇÃO NO
SISTEMA INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

O Presidente do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre a segurança e o conforto dos usuários e operadores de veículos utilizados no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros;

CONSIDERANDO a melhor adequação do veículo de transporte de passageiros à sua função, ao trânsito e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a importância da integridade dos usuários e a necessidade de aprimorar o controle do transporte rodoviário de passageiros,

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os veículos utilizados no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros, nas modalidades previstas no Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro, observarão estritamente as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Justiça, como o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, como o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Ministério dos Transportes, como a Secretaria de Transportes Terrestres e o Departamento de Transportes Rodoviários - DTR, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como as que vierem a ser editadas complementarmente pelo DETRO/RJ.

DOS TIPOS DE VEÍCULOS

Art. 2º - Os veículos empregados no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro classificam-se, ressalvada sua utilização nas modalidades previstas no artigo anterior, em :

I - ÔNIBUS URBANO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, e bancos fixos, com capacidade mínima para transportar 35 (trinta e cinco) passageiros sentados.

II - ÔNIBUS RODOVIÁRIO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, poltronas reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar.

III - MICROÔNIBUS URBANO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, poltronas fixas e apenas uma ou duas portas de serviço, com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) e máxima de 30 (trinta) passageiros, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

III-A - MICROMASTER URBANO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio, dotado de corredor central, poltronas fixas e duas portas de serviço, com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 35 (trinta e cinco) passageiros, sendo permitido o transporte de passageiros em pé quando equipado com sistema de bilhetagem eletrônica, ficando neste caso dispensado o posto do cobrador. (introduzido pela Portaria 809/07)

IV - MICROÔNIBUS RODOVIÁRIO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, poltronas reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar, com capacidade máxima de 30 (trinta) passageiros sentados.

IV-A - MICROMASTER RODOVIÁRIO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio, dotado de corredor central, poltronas reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar, com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 35 (trinta e cinco) passageiros exclusivamente sentados. (introduzido pela Portaria 809/07)

V - ÔNIBUS ARTICULADO - constituído por unidades rígidas, basicamente do tipo ônibus simples, destinadas à acomodação dos passageiros e interligadas por seção articulada que possibilita a livre passagem entre os compartimentos, sendo somente uma das unidades dotada de tração, com capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) passageiros sentados, devendo ter no mínimo três portas, sendo uma delas localizada no entreixo, o mais próximo possível da parte central da carroceria; deve possuir no mínimo 5 (cinco) janelas de emergência no lado oposto ao das portas de serviço e no mínimo 2 (duas) janelas de emergência do mesmo lado das portas de serviço, que funcionem como saídas de emergência.

V-A - ÔNIBUS BI-ARTICULADO - constituído por três unidades rígidas, basicamente do tipo ônibus simples, destinadas à acomodação dos passageiros e interligadas por seções articuladas que possibilitem a livre passagem entre os compartimentos, sendo somente uma das unidades dotada de tração, com capacidade máxima para 270 (duzentos e setenta) passageiros, devendo ter no mínimo quatro portas, sendo duas delas localizadas na parte central da carroceria; deve possuir no mínimo 7 (sete) janelas de emergência no lado oposto ao das portas de serviço, sendo 3 (três) localizadas na unidade tratora e 2 (duas) em cada unidade tracionada, e no mínimo 4 (quatro) janelas de emergência do mesmo lado das portas de serviço, sendo 2 (duas) localizadas na unidade tratora e 1 (uma) em cada unidade tracionada, que funcionem como saídas de emergência. (introduzido pela Portaria 809/07)

VI – MICROÔNIBUS DO TIPO VAM - de uso exclusivo para transporte de passageiros, sem corredor central, com no mínimo três portas laterais e com capacidade para 15 (quinze) passageiros, além do motorista. (nova redação dada pela Portaria DETRO/PRES. n° 809/07).

VII - ONIBUS URBANO COM AR CONDICIONADO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, bancos fixos, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros localizadas nos respectivos balanços, com capacidade mínima para transportar 35 (trinta e cinco) passageiros sentados; as janelas deverão ser equipadas com trincos de características especiais, que impeçam os passageiros de as abrirem, permitindo entretanto, em caso de necessidade, que a tripulação do veículo possa fazê-lo facilmente.

VII-A - ONIBUS URBANO COM PISO BAIXO ("low floor" e "low entry") - Constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, bancos fixos, com

pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade mínima para transportar 35 (trinta e cinco) passageiros sentados. Equipado com dispositivo de movimentação vertical da suspensão que efetue o seu rebaixamento de modo que a altura máxima do piso baixo do veículo em relação ao solo seja de 310mm , permitindo também o levantamento do veículo em 60mm no mínimo, para transposição de obstáculos durante o trajeto. Além do rebaixamento, deve possuir rampa para acessibilidade de cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida, embutida no piso junto da porta de embarque, com dispositivo de acionamento manual que impeça o fechamento da porta enquanto a rampa estiver acionada. No interior e próximo ao ponto de embarque dotado de acessibilidade, deve possuir uma área reservada para acomodação do cadeirante ou do cão-guia que acompanha o deficiente visual. A suspensão deve ser do tipo pneumática. Equipado com motor traseiro com potência não inferior a 220cv, com tecnologia que proporcione o atendimento integral dos limites de emissão fixados pelo CONAMA, e com caixa de transmissão do tipo automática ou automatizada. (introduzido pela Portaria DETRO/PRES. 980/10).

§ 1º - Será obrigatória em todos os veículos utilizados no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros a instalação de dispositivo registrador de velocidade e tempo (tacógrafo) provido de disco diagrama, conforme disposto nas Resoluções nºs 815 e 816 de 18/06/96 editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º - Será obrigatório nos ônibus a utilização de dispositivo de luz de freio elevada denominado "brake light", instalado na parte traseira do veículo, conforme a Resolução nº 692/88 do CONTRAN, sendo esse equipamento exigido para os ônibus fabricados e/ou incorporados às frotas das transportadoras.

DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 3º - A utilização dos veículos definidos no artigo anterior, nas modalidades de transporte intermunicipal de passageiros, fica condicionada, quanto ao nível de serviço e à característica operacional, ao atendimento dos seguintes parâmetros:

I - ÔNIBUS URBANO - Utilizado no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé, destinadas ao atendimento de demandas de acentuado volume e/ou grande rotatividade de passageiros. Admitido no transporte sob o regime de fretamento, a critério do DETRO/RJ e previamente autorizado, para o transporte exclusivamente de passageiros sentados e desde que sua utilização seja justificada pela natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar desde que transportando passageiros exclusivamente sentados.

II - ÔNIBUS RODOVIÁRIO - Utilizado no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, passageiros transportados exclusivamente sentados, destinadas ao atendimento preferencial de demandas diretas, dispendo ou não de sistema de ar condicionado e outras características definidas nesta Portaria. Utilizado também no transporte sob o regime de fretamento e no transporte escolar.

III - MICROÔNIBUS URBANO - Utilizado no transporte coletivo nas ligações intraregionais, caracterizadas por reduzidas demandas de transporte, permitindo-se exclusivamente o transporte de passageiros sentados. Admitido no transporte sob o regime de fretamento , a critério do DETRO/RJ, desde que sua utilização seja justificada pela natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar, desde que transportando passageiros exclusivamente sentados.

III-A - MICROMASTER URBANO - Utilizado no transporte coletivo, mediante prévia autorização, nas ligações intra-regionais, caracterizadas por reduzidas demandas de transporte, ou como alimentador e/ou distribuidor do sistema de transporte, permitindo-se passageiros em pé quando equipado com sistema de bilhetagem eletrônica e operando ligações de características urbanas; nestes casos deverão ser observadas as gratuidades previstas em lei para os serviços de características urbanas. Admitido no transporte sob o regime de fretamento, a critério do DETRO/RJ, desde que sua utilização seja justificada pela

natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar, desde que transportando passageiros exclusivamente sentados. (introduzido pela Portaria 809/07)

IV - MICROÔNIBUS RODOVIÁRIO - Utilizado no transporte coletivo nas ligações intraregionais caracterizadas por reduzidas demandas e para transporte de passageiros exclusivamente sentados. Utilizado também sob o regime de fretamento e no transporte escolar.

IV-A - MICROMASTER RODOVIÁRIO - Utilizado no transporte coletivo, mediante previa autorização, nas ligações intra-regionais caracterizadas por reduzidas demandas e para transporte de passageiros exclusivamente sentados, devendo ser observadas as gratuidades previstas em lei. Utilizado também sob o regime de fretamento e no transporte escolar. (introduzido pela Portaria 809/07)

V - ÔNIBUS ARTICULADO - Utilizado exclusivamente no transporte coletivo, nas ligações cujos itinerários sejam preferencialmente constituídos por corredores expressos, para o atendimento de elevadas demandas diretas, sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

V-A - ÔNIBUS BI-ARTICULADO - Utilizado exclusivamente no transporte coletivo, nas ligações cujos itinerários sejam majoritariamente constituídos por corredores expressos e vias segregadas, para o atendimento de elevadas demandas, sendo permitido o transporte de passageiros em pé, devendo ser observadas as gratuidades previstas em lei. (introduzido pela Portaria 809/07)

VI - MICROÔNIBUS DO TIPO VAN - Utilizado exclusivamente no transporte sob o regime de fretamento e no transporte escolar. (nova redação dada pela Portaria DETRO/PRES. n° 809/07).

Parágrafo Único - Para operação do transporte escolar, os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

~~a) dispor de porta para embarque/desembarque de passageiros na lateral esquerda da carroceria;~~ (revogado pela Portaria DETRO/PRES. n° 888/08)

b) dispor de cintos de segurança individuais em todos os assentos;

c) adotar o “lay-out” externo indicado no DESENHO 1-B , que acompanha a presente Portaria.

VII- ONIBUS URBANO COM PISO BAIXO (“low floor” e “low entry”) - Utilizado exclusivamente no transporte coletivo, para o atendimento de elevadas demandas, nas ligações troncais/radiais cujos itinerários sejam preferencialmente constituídos por eixos rodoviários, sendo permitido o transporte de passageiros em pé. (introduzido pela Portaria DETRO/PRES. 980/10).

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 4º - Todos os ônibus (chassi e carroceria) utilizados no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro, devem ter seus projetos previamente apresentados para aprovação do DETRO/RJ, que verificará o atendimento às características obrigatórias constantes desta Portaria, além daquelas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º - Para fins de aprovação dos projetos pelo DETRO/RJ, devem ser apresentados, pelas montadoras e encarroçadoras, desenhos e memorial descritivo em escala adequada e devidamente cotados.

Art.5º - Os veículos deverão ser construídos segundo projeto que atenda a todas as exigências legais vigentes e apresente condições de segurança e conforto compatíveis com a sua utilização.

§ 1º - As carrocerias dos ônibus devem apresentar o comprimento máximo, tomados entre as partes externas:

I - de 14,00m (quatorze metros) para os ônibus urbanos e rodoviários.

II - de 18,15m (dezoito metros e quinze centímetros) para os ônibus articulados.

III - de 9,00m (nove metros) para os microônibus.

IV - 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) para o micromaster. [\(introduzido pela Portaria 809/07\)](#)

V - 26,70m (vinte e seis metros e setenta centímetros) para o ônibus bi-articulado. [\(introduzido pela Portaria 809/07\)](#)

§ 2º - A largura total máxima dos coletivos em geral será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), aí incluídos os pára-choques e as luzes de sinalização, excluídos os espelhos retrovisores externos e as partes retráteis. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

§ 3º - A altura máxima da carroceria, medida entre o nível do solo e a geratriz superior do ponto externo mais elevado do veículo, será de:

I - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para os ônibus urbanos, microônibus urbanos e micromaster urbanos. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

II - 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para os ônibus rodoviários.

III - 3,10m (três metros e dez centímetros) para os microônibus.

Art. 6º - O projeto definitivo de carroceria de veículo destinado a linha sob controle do DETRO/RJ, deverá ser submetido à sua apreciação prévia a fim de verificar o atendimento das características obrigatórias, constantes desta Portaria ou as estabelecidas pelo DETRO/RJ, em casos especiais.

Art.7º - O projeto da carroceria deverá ser encaminhado diretamente ao DETRO/RJ em 4 (quatro) vias, uma das quais será devolvida ao interessado devidamente aprovada, contendo as plantas-detalhes, cortes e vistas adiante especificadas, devidamente assinadas pelo engenheiro responsável, constando, também o número de sua inscrição do CREA:

I - planta baixa, mostrando a disposição interna de poltronas e, quando houver, do sanitário, da cabine do motorista e de outros implementos requeridos, em função das exigências da categoria do serviço onde o veículo será empregado;

II - corte longitudinal com o plano passando pelo centro do veículo, estando o observado no lado esquerdo;

III - corte transversal com o plano passando pelo centro do veículo, estando o observado na parte da frente;

IV - detalhes da escada (piso e espelhos);

V - plantas com vistas externas do veículo, apresentando a lateral direita, frente e traseira.

Art.8º - Qualquer modificação que altere as características mecânicas ou estruturais do projeto original do veículo, somente será procedida com prévia aprovação do DETRO/RJ, e só poderá ser executada dentro da vida útil prevista para a operação do veículo.

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO ÔNIBUS URBANO

Art. 9º - Considera-se, na determinação da carga útil transportada, o valor de 640 N como peso médio por pessoa.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de passageiros em pé deve ser tomado o valor de no máximo 5 (cinco) passageiros por m², desconsiderando:

- I - Área dos Degraus;
- II - Área da catraca, definida como de 0,40 m², equivalente a dois passageiros em pé;
- III - Área de influência do posto do motorista;
- IV - Área ocupada pelos pés dos passageiros sentados e, quando à frente, admitir acomodação de passageiros em pé.
- V - Área do posto do cobrador;
- VI - Área do motor, quando for o caso.

Art 10 - O ônibus urbano será do tipo médio ou pesado, com capacidade mínima de 35 (trinta e cinco) passageiros sentados em poltronas não reclináveis, atendendo aos seguintes requisitos, além daqueles fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, através da Resolução N° 01 de 26/01/93, que instituiu o “Regulamento Técnico de Carroceria de Ônibus Urbano - Padronização” :

I - Além das três janelas de emergência no lado oposto às portas de serviço, o ônibus urbano deverá possuir mais duas janelas de emergência situadas no mesmo lado das portas de serviço e localizadas entre estas, que funcionem como saídas de emergência, as quais, quando acionados os seus mecanismos de abertura, serão totalmente ejetáveis ou articuladas no bordo inferior, de maneira que suas bordas livres, na posição aberta, encostem na lateral do veículo, conforme indicado no DESENHO 2 , que acompanha a presente Portaria.

a) as janelas de que trata este inciso, quando localizadas no lado oposto ao das portas de serviço, não podem ser contíguas, devendo pelo menos 01 (uma) ser localizada entre o painel traseiro ou dianteiro - de acordo com o fluxo de entrada no veículo - e a catraca.

b) no mecanismo de abertura das janelas que funcionem como saída de emergência deve ser utilizado um sistema de alavanca, pintada na cor vermelha e acionável de cima para baixo, construída de forma que sua parte superior seja dotada de alça, com aproximadamente 0,15m (quinze centímetros), permitindo o seu manejo com a utilização das duas mãos.

c) deverá ser colocado aviso legível em forma de adesivo, com 0,20m por 0,08m, confeccionado em plástico transparente, com instruções claras sobre o funcionamento das janelas “saída de emergência”, conforme indicado no DESENHO 2 .

d) deverá ser colocado na parte traseira dos bancos adesivo ou representação gráfica com dimensões mínimas de 0,05m por 0,06m avisando sobre a proibição de fumar no interior do veículo, conforme indicado no DESENHO 07.

e) deverão ser colocados adesivos no painel frontal superior interno do veículo informando a sua lotação (passageiros sentados e em pé) e a proibição do uso de aparelhos sonoros pelos passageiros e das paradas fora do ponto, conforme indicado no DESENHO 07.

f) deverá ser colocada no painel frontal superior interno do veículo placa móvel nas dimensões de 0,42 m por 0,06 m indicando o número da linha e sua origem e destino.

II - Deverá possuir no mínimo 02 (dois) assentos de cada lado, perfeitamente identificados (pega-mão e placa indicativa) para uso preferencial de gestantes, idosos e portadores de deficiências físicas. A mensagem gráfica, consoante modelo apresentado no DESENHO 3 que acompanha a presente Portaria, será afixada no painel lateral interno do veículo, logo abaixo das janelas a que corresponderem os assentos reservados.

III - Deverá possuir no mínimo 04 (quatro) botões para acionamento do sinal de parada (campainha), um de cada lado do corredor, próximo da porta de saída, e um de cada lado no centro do corredor, a uma altura não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao piso interno do veículo.

IV - O sinal ótico, acionado pelas campainhas, deverá permanecer ligado no posto do motorista e no mínimo, em dois pontos visíveis a qualquer passageiro em pé, até a abertura das portas.

V - O dispositivo mecânico denominado catraca será de duplo giro, obedecendo aos parâmetros indicados no DESENHO 4 que acompanha a presente Portaria, podendo ser substituído, com a prévia autorização do DETRO/RJ, por dispositivo eletrônico de cobrança automática.

a - Nos microônibus urbanos é permitido o uso de duas catracas, para utilização em fluxo paralelo (entrada e saída de passageiros).

b - A catraca pode ser dotada de dispositivo que a torne inoperante, facilitando a evacuação do veículo em caso de acidente.

VI - A área livre para os passageiros em pé, antes de transpor a catraca de duplo giro, deve ser de 1,0 m² a 4,0 m², desconsiderando-se os degraus da escada.

VII - Admitir-se-á a instalação do posto do cobrador e da catraca posicionados conforme modelo indicado no DESENHO 4, preservando-se a área mínima indicada no item anterior.

VIII - A critério do DETRO/RJ, poderá ser dispensada a catraca, quando as condições regionais ou específicas do transporte assim o justificarem.

IX - A canaleta orientadora do fluxo de passageiros deverá ser constituída por uma estrutura composta por tubos de aço ou alumínio, com fechamento dos vãos em vidro de segurança conforme NBR - 9491.

X - Não será permitida a instalação de buzina e de equipamento de som.

XI - Não será permitida a utilização de bancos em plástico moldado ou fibra de vidro.

XII - A caixa de vista principal deverá ter um comprimento externo mínimo de 2,10m e uma altura externa mínima de 0,20m, com caracteres numéricos e alfabéticos indicativos do número da linha e de sua origem e destino com altura de 0,18m e 0,16m respectivamente, utilizando obrigatoriamente o tipo de letra e número "helvética regular"; admitir-se-á a substituição da caixa de vista especificada neste item por caixa de vista

eletrônica digital ou similar, desde que tal dispositivo seja previamente submetido e aprovado pelo DETRO/RJ.

a - quando for utilizada a caixa de vista eletrônica ou similar, não serão exigidas nas mensagens, as letras no estilo helvético regular, adotando-se o corpo e modelo de letras compatíveis com a programação eletrônica disponível.

XIII - A iluminação da caixa de vista principal será realizada com lâmpada fluorescente ou equivalente, admitindo-se a caixa de vista eletrônica ou similar.

XIV - Além da caixa de vista principal, será obrigatória a instalação de 03 (três) caixas de vista auxiliares, conforme modelos indicados no DESENHO 5 , que acompanha a presente Portaria, a saber:

a) Caixa auxiliar frontal, situada no tabelier direito informando os pontos notáveis do itinerário;

b) Caixa auxiliar lateral, situada junto a porta de embarque, abaixo da janela, onde serão indicados o número e a origem e destino da linha;

c) Caixa auxiliar traseira, onde será indicado o número da linha.

XV - Opcionalmente poderá ser instalada uma caixa de vista auxiliar frontal, situada ao lado direito na parte superior, para inserção de informações do tipo “rápido”, “parador”, “circular”, “via ...” (ex: “via RJ-104”), obedecendo ao modelo constante do DESENHO 5 .

XVI - Deverão ser indicados na cor vermelha todos os componentes relacionados com a segurança do veículo ou com a preferência de uso, tais como:

a) saídas de emergência;

b) escotilhas ejetáveis;

c) catraca de segurança de duplo giro (braços e colunas);

d) indicações das saídas de emergência, que serão identificadas por faixas vermelhas, com setas brancas e letras pretas, medindo 0,30m (trinta centímetros) por 0,10m (dez centímetros), conforme indicado no DESENHO 6 , que acompanha a presente Portaria.

e) pega-mãos dos dois primeiros bancos, destinados preferencialmente aos deficientes, gestantes e idosos;

Parágrafo Único - Nos ônibus que disponham do sistema de bilhetagem eletrônica, na forma da Lei nº 4.291/2004, os dois assentos mencionados no inciso II poderão situar-se após a transposição da catraca e ficam dispensados de manter a área livre estabelecida pelo inciso VI. (introduzido pela Portaria DETRO/PRES. nº 913/08).

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO MICROÔNIBUS E DO MICROMASTER

Art.11- O microônibus terá 1 (uma) janela de emergência de cada lado do veículo, e o micromaster no mínimo 2 (duas) janelas de emergência de cada lado do veículo, que funcionem do mesmo modo como definido no Art.10 em seu inciso I, alíneas a, b e c. (alterado pela Portaria 809/07)

Art. 12- O microônibus e o micromaster devem ser guarnecidos de no mínimo 1 (uma) escotilha de teto, com dimensões mínimas de 0,60m (sessenta centímetros) por 0,60m

(sessenta centímetros), que também funcione como saída de emergência, devendo ser colocado aviso legível com instruções claras sobre o funcionamento da escotilha, bem como advertência sobre as conseqüências de seu uso indevido. (alterado pela Portaria 809/07)

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO ÔNIBUS RODOVIÁRIO

Art. 13 - Supletivamente às características fixadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, o ônibus rodoviário deverá atender aos seguintes requisitos:

I - dispor de compartimento fechado, em separado com acesso pela parte externa para o transporte de bagagem dos passageiros devidamente dimensionado para esse fim;

II - as janelas serão providas de cortinas ou de outro dispositivo de proteção solar;

III - terão, no mínimo, 3 (três) janelas simples de cada lado, ou 2 (duas) duplas. As janelas deverão funcionar como saídas de emergência, e quando acionados seus mecanismos de abertura, deverão ser totalmente ejetáveis ou ficarem presas ao veículo por um sistema de dobradiças ou similar, permitindo o giro de toda a janela em torno de sua base em um ângulo de aproximadamente 180° (cento e oitenta graus). No caso de utilização de janelas com vidro fixo ou inteiriço, opcionalmente, poderá ser substituído o mecanismo de abertura das janelas de emergência por dispositivo tipo martelo, conforme especificado na Resolução nº 811/96 do CONTRAN. Referidas janelas, além de não poderem ser contíguas, deverão ter sua localização adequadamente distribuída, permitindo em caso de necessidade a utilização de cada uma por número aproximadamente igual de passageiros;

IV - o mecanismo de abertura das janelas de emergência deverá ser de manuseio simples, não podendo ser utilizado sistema de roscas. O dispositivo de acionamento deste mecanismo ficará resguardado dentro de caixa com tampa de plástico de cor preferencialmente vermelha transparente, porém sempre contrastante com a da forração interna, perfurável ou removível com facilidade e situada ao lado ou acima da janela, embutida ou não. Quando não embutida, a caixa não deverá apresentar cantos vivos ou protuberâncias que possam causar danos ou ferimentos aos passageiros, durante a operação normal do veículo ou em caso de acidente. Em local visível e próximo da caixa deverá ser colocado aviso legível com instruções claras sobre o seu funcionamento, bem como advertência sobre as conseqüências de seu uso indevido;

V - as filas de poltronas serão construídas de no máximo 4 (quatro) unidades, colocadas duas a duas de cada lado do corredor central, sendo vedada a colocação de poltrona no centro do corredor da última fila;

VI - somente poderão ser utilizadas poltronas colocadas no sentido transversal do veículo, de modo a que o plano do espaldar da poltrona seja perpendicular ao plano vertical que contém eixo longitudinal do veículo.

VII - a distância entre uma poltrona e a que estiver à sua frente deverá ser tal que estando a mesma na posição normal e a da frente na posição de inclinação máxima, seja possível inscrever, em qualquer plano que seja simultaneamente perpendicular ao assento e ao encosto da poltrona (plano de simetria da poltrona ou qualquer plano que lhe seja paralelo), entre o espaldar da poltrona da frente e o ponto dianteiro superior do assento da poltrona considerada, um arco de círculo com centro neste ponto e raio mínimo de 0,24m (vinte e quatro centímetros).

VIII - as poltronas deverão ser numeradas de modo padronizado, ficando os números ímpares sempre do lado da janela e os pares do lado do corredor, iniciada a numeração da esquerda para a direita;

IX - a cada poltrona deverá corresponder:

a) um apoio móvel para os pés, que permita, pelo menos, dois posicionamentos;

b) luz individual, controlada e direcionada pelo passageiro;

X - a altura interna livre, medida entre a borda do porta-pacote e o teto deverá ser de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros), sendo a profundidade medida num plano transversal ao veículo de, no mínimo 0,40m (quarenta centímetros), e o afastamento da borda externa à parede lateral no máximo 0,72m (setenta e dois centímetros);

XI - deverá ser colocada uma divisória fixa e rígida atrás da poltrona do motorista, desde a parede lateral do compartimento até ultrapassar a referida poltrona em pelo menos 0,10 m (dez centímetros) e desde o assoalho até à altura da parte inferior do porta-pacote, devendo esta divisória, a partir de no máximo 0,60m (sessenta centímetros) acima do assoalho das poltronas situadas imediatamente atrás da mesma central, ser construída com material transparente e equipada com cortina ou protetor de luz similar. Esta divisória poderá estender-se de um lado ao outro da carroceria, isolando completamente a cabine de direção do compartimento de passageiros, sendo provida de porta de comunicação entre estes, com largura mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), permanecendo a exigência relativa a existência de parte construída com material transparente equipada com dispositivo de proteção contra a luz. Sempre que, conquanto não obrigatória for construída divisória isolando completamente a cabine de direção do compartimento de passageiros, deverão ser observadas as especificações estabelecidas nesse item;

XII - quando obrigatório o gabinete sanitário, deverá obedecer às seguintes especificações:

a) ter área interna mínima de 0,80 m²; porta de entrada com vão livre de largura e altura mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) e 1,70m (um metro e setenta centímetros); respectivamente; e dispor, conjugadamente, de ventilação natural e de sistema de exaustão forçada;

b) ter suas paredes revestidas internamente com fibra de vidro ou material similar, evitando-se juntas, frestas, orifícios, etc, que possibilitam a retenção de substâncias poluidoras;

c) dispor de vaso sanitário do tipo provido de caixa coletora com dispositivo de reaproveitamento de água por processo de diluição química e filtragem, válvula de descarga e higienização e válvula para despejo. Poderá ser utilizado vaso sanitário de outro tipo, desde que disponha de características e instalações complementares que assegurem a higiene, o conforto e o bem-estar dos passageiros, a critério do DETRO/RJ. Em qualquer caso, o vaso será provido de assento com mola para mantê-la na posição vertical;

d) para abastecimento do sistema de descarga e/ou do lavatório deverá haver um reservatório para água potável, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros, quando o vaso for do tipo em que a água é reaproveitada, ou 80 (oitenta) litros, quando o vaso sanitário for de outro tipo;

e) ser equipado com lavatório com torneira de pressão, sabão, espelho, dois pegamãos, papel higiênico e caixa para depósito de papéis usados, a qual deverá ser embutida; se utilizado o vaso sanitário do tipo em que a água é reaproveitada, a instalação hidráulica deverá ser complementada com caixa coletora das águas servidas do lavatório, com capacidade igual ou superior a do reservatório de água potável e provida também de válvula de despejo;

XIII - as mensagens de comunicação visual internas dos veículos deverão ser escritas e por símbolos gráficos, observando o disposto nos DESENHOS 7 e 8 que acompanham a presente Portaria;

XIV - deverá ser colocado na parte traseira das poltronas ou sobre as mesmas, no porta-pacotes, aviso sobre a proibição de fumar no interior do veículo, conforme indicado no DESENHO 07.

XV - deverá dispor de caixa de vista localizada na parte dianteira superior ou internamente na parte superior do lado direito do parabrisa, obrigatoriamente iluminada à noite com luz fluorescente, com lâmpada de potência mínima de 20w (vinte watts); as dimensões mínimas externas da caixa de vista serão de 0,95m (noventa e cinco centímetros) de largura por 0,25m (vinte e cinco centímetros) de altura, sendo a denominação da linha indicada em dois campos visuais: no superior constará a origem da linha, e no inferior, o destino, ambos utilizando letras de família tipográfica helvética peso light, com altura mínima de 0,10m (dez centímetros);

XVI - admitir-se-á a substituição da caixa de vista especificada no item anterior por caixa de vista eletrônica digital ou similar, desde que tal dispositivo seja previamente aprovado pelo DETRO/RJ.

a - quando for utilizada a caixa de vista eletrônica ou similar, não serão exigidas nas mensagens, as letras no estilo helvética regular, adotando-se o corpo e modelo de letras compatíveis com a programação eletrônica disponível.

XVII - deverá dispor de pelo menos duas escotilhas de teto, com dimensões mínimas de 0,50m x 0,40m (cinquenta por quarenta centímetros), que também funcionarão como saídas de emergência, devendo ser colocado aviso legível com instruções claras sobre o funcionamento da escotilha de saída de emergência, bem como advertência sobre as consequências do seu uso indevido.

XVIII - fica vedada a instalação de catraca no ônibus rodoviário, admitindo-se a critério do DETRO/RJ a instalação de dispositivo contador eletrônico que não prejudique a livre circulação dos passageiros.

Art.14 - Quando autorizado o emprego de ônibus leve (microônibus), as características a serem observadas serão estabelecidas, em cada caso, pelo DETRO/RJ, levando em conta as particularidades da ligação a ser atendida.

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO ÔNIBUS EXECUTIVO

Art.15 - O ônibus rodoviário executivo será obrigatoriamente do tipo médio ou pesado.

I - O encosto da poltrona, com altura compreendida entre 0,70m (setenta centímetros) e 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando na posição normal, deverá ter, no mínimo, 3 (três) estágios de reclinção, o último dos quais de ângulo igual ou superior a 40° (quarenta graus).

II - A distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, estando ambas na posição normal, medidas no plano horizontal, deverá ser igual ou superior a 0,35 m (trinta e cinco centímetros); a mesma distância livre deverá ser observada no que diz respeito às poltronas da frente do ônibus em relação a qualquer anteparo que exista à sua frente;

III - A distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, medida no plano horizontal que passa pelo centro do encosto, estando ambas as poltronas na posição normal, deverá ser igual ou superior a 0,80m (oitenta centímetros);

IV - A distância entre uma poltrona e a que estiver à sua frente deverá ser tal que, estando a mesma na posição normal e a da frente na posição de reclinção máxima seja possível inscrever, em qualquer plano que seja simultaneamente perpendicular ao assento e ao encosto da poltrona (plano de simetria da poltrona ou qualquer plano de que lhe seja paralelo), entre o espaldar da poltrona da frente e o ponto dianteiro superior do assento da poltrona considerada, um arco de círculo com centro neste ponto e raio mínimo de 0,26 m;

V - As filas de poltronas serão constituídas de, no máximo, 4 (quatro) unidades, colocadas duas a duas de cada lado do corredor central, sendo vedada a colocação de poltronas no centro do corredor da última fila e deverão ser numeradas de acordo com o critério definido no item VIII do artigo 13 desta Portaria.

VI - Quando na composição da tripulação existir outro Auxiliar de Transporte, além do motorista, o veículo deverá dispor, em local adequado, de poltrona de serviço destinado ao mesmo;

VII - Dispor de aparelho de ar condicionado, cujas características permitam manter a temperatura interna em torno de 25° C e a umidade relativa do ar abaixo de 60% e, se as condições climáticas da região servida assim exigirem, de aparelho de calefação, que permita manter a temperatura interna em torno de 20° C e umidade relativa do ar em torno de 50%;

VIII - As janelas deverão ser equipadas com trincos de características especiais, que impeçam os passageiros de as abrirem, permitindo, entretanto, que em caso de necessidade a tripulação do veículo possa fazê-lo facilmente.

IX - Será obrigatório o gabinete sanitário, que deverá obedecer às seguintes especificações:

a) ter área interna mínima de 0,80m²; porta de entrada com vão livre de largura e altura mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) e 1,70m (um metro e setenta centímetros); respectivamente; e dispor, conjugadamente, de ventilação natural e de sistema de exaustão forçada;

b) ter suas paredes revestidas internamente com fibra de vidro ou material similar, evitando-se juntas, frestas, orifícios, etc, que possibilitam a retenção de substâncias poluidoras;

c) dispor de vaso sanitário do tipo provido de caixa coletora com dispositivo de reaproveitamento de água por processo de diluição química e filtragem, válvula de descarga e higienização e válvula para despejo. Poderá ser utilizado vaso sanitário de outro tipo, desde que disponha de características e instalações complementares que assegurem a higiene, o conforto e o bem-estar dos passageiros, a critério do DETRO/RJ. Em qualquer caso, o vaso será provido de assento com mola para mantê-la na posição vertical;

d) para abastecimento do sistema de descarga e/ou do lavatório deverá haver um reservatório para água potável, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros, quando o vaso for do tipo em que a água é reaproveitamento ou 80 (oitenta) litros, quando o vaso sanitário for de outro tipo;

e) ser equipado com lavatório com torneira de pressão, sabão, espelho, dois pega-mãos, papel higiênico e caixa para depósito de papéis usados, a qual deverá ser embutida; se utilizado o vaso sanitário do tipo em que a água é reaproveitada, a instalação hidráulica deverá ser complementada com caixa coletora das águas servidas do lavatório, com capacidade igual ou superior a do reservatório de água potável e provida também de válvula de despejo;

X - as mensagens internas de comunicação visual deverão ser escritas e por símbolos gráficos, observando o disposto nos DESENHOS 7 e 8 .

XI - dispor de pelo menos duas escotilhas de teto, com dimensões mínimas de 0,50m x 0,40m (cinquenta por quarenta centímetros), que também funcionarão como saídas de emergência, devendo ser colocado aviso legível com instruções claras sobre o funcionamento do mecanismo de abertura.

DAS CARACTERÍSTICAS DAS CARROCERIAS

Seção I

Escadas e Degraus

Art. 16 - A altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada, medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo, deve ser de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) para o ônibus urbano, e de 0,40m (quarenta centímetros) para o ônibus rodoviário.

Parágrafo Único - A altura máxima dos demais degraus da escada deve ser de:

- I - 0,30m (trinta centímetros) para o ônibus urbano;
- II - 0,25m (vinte e cinco centímetros) para o ônibus rodoviário;

Art. 17 - A profundidade mínima do piso de qualquer degrau das escadas de acesso deve ser de:

- I - 0,27m (vinte e sete centímetros) para o ônibus urbano;
- II - 0,25m (vinte e cinco centímetros) para os ônibus rodoviários e microônibus.

Art. 18 - A larguras mínimas de cada degrau, já subtraída a dimensão do espaço para a movimentação das folhas das portas, devem ser de;

- I - 0,50m (cinquenta centímetros) para portas simples;
- II - 0,93m (noventa e três centímetros) para portas duplas;
- III - 0,30m (trinta centímetros) para as portas dos ônibus rodoviários.

Seção II

Banco do Passageiro

Art.19 - A disposição e o número de bancos devem ser estabelecidos considerando as características da linha, o nível de serviço, as dimensões da carroceria, o número e a localização das portas de serviço e a posição do motor.

Art.20- Nos ônibus urbanos, articulados, bi-articulados, microônibus urbanos e micromaster urbanos, todos os bancos dos passageiros devem ser montados no sentido de marcha do veículo. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

§ 1º - Os bancos situados sobre as caixas de rodas e os bancos individuais junto as portas, obrigatoriamente, deverão dispor de apóia-braço.

§ 2º - Nos ônibus urbanos, os bancos situados sobre as caixas de rodas podem ser montados costa a costa.

Art.21 - Para os ônibus rodoviários as filas de bancos devem ser constituídas de 4 (quatro) unidades, colocadas duas a duas de cada lado do corredor central.

Art.22- Nos microônibus rodoviários e micromaster rodoviários, as filas de bancos podem ser constituídas de 4 (quatro) unidades, colocadas 2 (duas) do lado esquerdo e 2 (duas) do lado direito. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

Art.23 - Os bancos devem ser acolchoados e sua estrutura deve ser livre de arestas ou saliências.

Art.24 - A altura do assento em relação ao local de acomodação dos pés deve estar compreendida entre 0,38m (trinta e oito centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros), para os coletivos em geral, exceto para os ônibus rodoviários, para os quais deverá ser, no máximo, de 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art.25 - A largura do assento deve ser de:

I - Nos ônibus urbanos 0,45m (quarenta e cinco centímetros) para bancos simples e 0,86m (oitenta e seis centímetros) para bancos duplos ou continuação destes;

II - Nos ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e micromaster rodoviários, no mínimo 0,40m (quarenta centímetros); [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

III- Nos microônibus urbanos e micromaster urbanos, no mínimo de 0,40m (quarenta centímetros) para bancos simples e 0,86m (oitenta e seis centímetros) para bancos duplos. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

Art. 26 - A profundidade do assento deve estar compreendida entre 0,38m (trinta e oito centímetros) e 0,40m(quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Para os ônibus rodoviários a profundidade do assento, estando ele em posição normal, deve ser igual ou superior a 0,42m (quarenta e dois centímetros).

Art.27 - O ângulo do assento com a horizontal deve estar compreendido entre 5º (cinco graus) e 15º (quinze graus).

Art.28 - O ângulo do encosto do assento com a linha horizontal deve estar compreendido entre 105º (cento e cinco graus) e 115º (cento e quinze graus).

Parágrafo Único - Para os ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e micromaster rodoviários o encosto do assento deve ter no mínimo 2 (dois) estágios de reclinção, o último dos quais com um ângulo, no mínimo, igual a 125º (cento e vinte e cinco graus) em relação à linha horizontal. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

Art.29 - A altura do encosto, referida ao nível do assento, deve:

I- Estar entre 0,70m (setenta centímetros) e 0,75m (setenta e cinco centímetros) para os ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e micromaster rodoviários, quando na posição normal; [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

II - Estar entre 0,45m (quarenta e cinco centímetros) e 0,48m (quarenta e oito centímetros) para os demais veículos, desconsiderando-se o pega-mão.

Parágrafo Único - O pega-mão do banco instalado nos ônibus urbanos deve ser de aço ou de alumínio, dotado de proteção acolchoada que não seja contínua, de modo a amortecer impactos com bruscas desacelerações, permitindo também espaço livre para que o passageiro possa segurar.

Art.30- Os ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e os micromaster devem ter, nos bancos, apoio para os braços dos passageiros em ambas as extremidades, o qual será fixo no lado do corredor e retrátil no centro para os ônibus rodoviários. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

§ 1º - A altura do apoio referido no caput deste artigo deve ser de 0,15m (quinze centímetros) a 0,20m (vinte centímetros) em relação ao assento.

§ 2º - O comprimento do apoio referido no caput deste artigo deve ser de 0,30m (trinta centímetros) a 0,35m (trinta e cinco centímetros), medido da face interna.

§ 3º - A largura mínima do apoio referido no caput deste artigo deve ser, na superfície de repouso do braço de 0,05m (cinco centímetros) para apoios do lado do corredor e de 0,03m (três centímetros) para todos os demais.

Art.31 - Para os coletivos em geral a distância livre entre o assento de um banco e o espaldar do que estiver à sua frente, medida no plano horizontal, deve ser igual ou superior a 0,30m (trinta centímetros). A mesma distância livre deve ser observada em relação a qualquer anteparo que venha a existir à frente de qualquer banco.

I - Para os ônibus rodoviários a distância livre entre o assento de um banco e o espaldar do que estiver à frente, medida no plano horizontal deve ser igual ou superior a 0,33m (trinta e três centímetros).

Art.32- Para os ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e os micromaster rodoviários a distância livre entre o encosto de um banco e o espaldar do que estiver à sua frente, medida no plano horizontal que passa pelo centro do encosto, estando ambos os bancos na posição normal, deve ser igual ou superior a 0,75m (setenta e cinco centímetros). [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

§ 1º - A cada banco deve corresponder um apoio para os pés.

§ 2º - O porta-pacotes interno deve cobrir a extensão longitudinal do compartimento de passageiros, sobrepondo-se a todos os bancos localizados nos lados das janelas, com sua face inferior estando no mínimo a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de altura em relação ao piso do veículo, e ser confeccionado em material resistente, com proteção contra deslocamento transversal dos objetos.

Seção III

Corredor de Circulação

Art.33 - A largura livre mínima do corredor de circulação, medida entre as faces laterais dos bancos e a 0,30m (trinta centímetros) acima do assento dos bancos dos passageiros, deve ser de :

I - 0,65m (sessenta e cinco centímetros) para os ônibus urbanos, desconsiderando-se os apoia-braços quando houver.

II - 0,45m (quarenta e cinco centímetros) para os ônibus rodoviários e microônibus urbanos;

III - 0,36m (trinta e seis centímetros) para os microônibus rodoviários.

Art.33-A. A altura interna mínima, medida entre a face interior do teto e o piso do veículo no centro do corredor, será de: [\(introduzido pela Portaria 809/07\)](#)

- I- 2,00m (dois metros) para os ônibus urbanos.
- II- 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para os ônibus rodoviários, microônibus rodoviários e micromaster rodoviários;
- III- 1,90m (um metro e noventa centímetros) para o microônibus urbano e micromaster urbano.

Art.33-B. O piso do veículo deve ser plano e do tipo antiderrapante, exceção feita para as caixas de roda e o posto do motorista. [\(introduzido pela Portaria 809/07\)](#)

Seção IV

Da aprovação do “lay-out” externo

Art. 34 - A pintura externa, os logotipos e os símbolos utilizados nos veículos serão padronizados para cada transportadora, podendo ser diferenciados para cada tipo de serviço oferecido, e deverão ser previamente aprovados pelo DETRO/RJ.

Parágrafo Único - Nas partes laterais dos veículos deverão, e só poderão constar:

- a) o nome da empresa transportadora por extenso, abreviando, ou sua sigla;
- b) o símbolo característico da transportadora;
- c) o número de ordem do veículo no DETRO/RJ;
- d) a tarja preta ao lado da porta lateral direita, para indicação do horário da viagem, no caso de linhas rodoviárias.
- e) nos ônibus urbanos, mensagem indicativa do livre acesso para maiores de 65 anos e deficientes físicos, junto à porta dianteira, conforme indicado no DESENHO 3.

Art. 35 - O número de registro será pintado externamente nas faces laterais direita e esquerda, dianteira e traseira, bem como no teto da carroceria, nos veículos que operarem o transporte coletivo; nas faces lateral direita, dianteira e traseira, nos veículos que operarem o transporte sob o regime de fretamento.

§ 1º - O número de registro do veículo compõe-se de três grupos: “RJ 000.000”, sendo:

- a) o 1º grupo, “RJ” - identifica o veículo operante no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, registrado no DETRO/RJ;
- b) o 2º grupo, de três algarismos, corresponde ao número de registro da transportadora no DETRO/RJ, de acordo com a ordem crescente a partir de 101 (cento e um);
- c) o 3º grupo, de três algarismos, corresponde ao número de ordem do veículo em cada transportadora, na frota vistoriada pelo DETRO/RJ, a começar de “001”, o qual será separado do 2º grupo por um “ponto”.

§ 2º - As transportadoras não poderão adotar em outros veículos de sua frota, não registrados no DETRO/RJ, as inscrições referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os novos números de ordem dos veículos de cada empresa, serão correspondentes aos antigos, em rigorosa ordem numérica crescente;

§ 4º - Os veículos que passarem a compor a frota da transportadora, vistoriados pelo DETRO/RJ, receberão os números na sequência normal. Quando se tratar de substituição simultânea, os veículos novos receberão os números de ordem daqueles que derem baixa, sem solução de continuidade;

§ 5º - Quando da baixa do veículo, o mesmo deverá ser descaracterizado pela transportadora.

§ 6º - O número de registro da transportadora que por qualquer motivo ficar vago, só poderá ser novamente distribuído após 1 (um) ano.

Art. 36 - As inscrições de números de registro serão em tinta preta ou branca, de modo a contrastar com a cor da zona da carroceria do veículo onde forem inscritos. Assim será utilizado a cor preta para contrastar com cores de tons claros e branca para contrastar com cores de tons escuros, de forma a garantir a melhor visibilidade possível, a critério do DETRO/RJ.

§ 1º - Para os ônibus, os caracteres do número de registro do veículo constante do artigo 35 obedecerão à família tipográfica helvética medium, na altura de 0,12m (doze centímetros) para as partes laterais e traseira, e de 0,08m (oito centímetros) para a parte dianteira, de acordo com a tipologia constante do DESENHO 8, e obedecendo a localização indicada no DESENHO 9, que acompanha a presente Portaria.

§ 2º - Para os ônibus que operarem o transporte coletivo, os caracteres do número do registro do veículo constantes do § 1º do artigo 35, obedecerão à mesma família tipográfica especificada no parágrafo anterior, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), no teto da carroceria.

§ 3º - Para os microônibus do tipo *van*, os caracteres do número de registro do veículo constante do artigo 35 obedecerão à mesma família tipográfica indicada no DESENHO 8, na altura de 0,08m (oito centímetros) para as partes dianteira, traseira e lateral direita da carroceria, obedecendo a localização indicada no DESENHO 10, que acompanha a presente Portaria. [\(alterado pela Portaria 809/07\)](#)

Art. 37 - Os veículos que operam linhas rodoviárias ficam obrigados ao uso de tarja externa na parte lateral direita junto à primeira janela, indicando o horário de origem da viagem, pintada em preto fosco nas dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,30m (trinta centímetros).

Art 38 - As comunicações (avisos) de cunho sócio-institucional (campanhas, promoções de eventos beneficentes, etc.) deverão ser previamente autorizadas pelo DETRO/RJ, e só poderão ser fixadas onde a lei não proíba.

Art 39 - O painel de vidro situado atrás do motorista será usado exclusivamente para mensagens sobre o Sistema de Transporte Coletivo no Estado do Rio de Janeiro, no seu aspecto operacional e social, e também as previstas no Art.38, devendo ser previamente autorizadas pelo DETRO/RJ.

Art. 40 - Admitir-se-á a instalação de adesivos para propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus e microônibus do tipo urbano, desde que colocados no lado esquerdo do vidro e com dimensões máximas de 1,44m (um metro e quarenta e quatro centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros), sendo vedada a divulgação de anúncios de cigarros e de bebidas alcoólicas, bem como a utilização de expressões e imagens inconvenientes ou contrárias à ordem pública.

Art. 41 - É expressamente proibida a divulgação de qualquer informação (programação visual) diferente daquelas previstas nos artigos 38, 39 e 40.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias DTC-DG N° 193, de 07/10/81, DTC-DG N° 199, de 05/03/82, DTC-DG N° 254, de 12/07/84, DTC-DG N° 258, de 08/08/84, DTC-DG N° 298 de 14/08/86, DETRO/PRES. N° 037 de 26/08/88, DETRO/PRES N° 093 de 16/11/89 e DETRO/PRES N° 304 de 09/12/93.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1997

LUIZ ARMANDO DE MATTOS
Presidente